PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANA
Rua Dr. Tancredo de Almeida Neves, 176
CEP 14.150-000 – Serrana - SP
www.serrana.sp.gov.br - info@serrana.sp.gov.br - 16 3987 9244

Governo Municipal de SERRANA
Administração 2017-2020

Câmara Municipal de Serrana
www.camaraserrana.sp.gov.br
Protocolo N.º 0703-2018
Projeto de Lei Comp. do Executivo 00012-
16/10/2018 17:11:13
Eduardo Ito - Agente de Operações

MENSAGEM Nº 30/2018

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal,

Tenho a honra de submeter, por intermédio de Vossa Excelência, à apreciação dessa Colenda Câmara, o incluso Projeto de Lei Complementar nº 12/2018, que estabelece o Programa de Renegociação da Dívida Ativa Municipal – Dívida Zero, e dá outras providências.

A medida tem por finalidade propiciar e incentivar a população serranense a regularização dos tributos, bem como viabilizar e aumentar incremento da receita tributária do Município de Serrana/SP.

Com a presente proposta buscamos atender as determinações da LRF e, concomitantemente, dar ao contribuinte que possui débitos em atraso com a Fazenda Municipal a possibilidade de regularizar sua situação, como já asseverado, por meio de adoção de regime especial de parcelamento, com redução de multa e juros incidentes sobre os valores lançados, mantendo apenas a atualização monetária para fins de não incidir em renúncia de receita, consoante orientação do próprio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Ademais o cenário econômico e fiscal do País, demanda especial zelo na busca pela diminuição e corte de despesas, mas também redobrada atenção dos entes públicos na busca de recebimento de recursos próprios e soluções criativas

com o fito de cumprir sua missão constitucional e ao mesmo tempo propiciar mecanismos para que a população consiga honrar seus compromissos e ao mesmo passo contribuir para o pleno desenvolvimento do Município.

Cabe lembrar que o Programa de Renegociação da Dívida Ativa Municipal – Dívida Zero, tem prazo de validade determinado para sua adesão até dia 21 de dezembro de 2018.

Em razão do que se explanou e buscando gerir com austeridade os recursos confiados ao Poder Público e dando atendimento a Lei de Responsabilidade Fiscal, e por se tratar de matéria urgente e de relevante interesse social, solicitamos sua apreciação nos termos do art. 47 da Lei Orgânica do Município de Serrana.

Face ao exposto, na certeza de contar com o apoio de Vossas Excelências na aprovação do incluso projeto de Lei Complementar Municipal, aproveito o ensejo para renovar os protestos de estima e consideração, subscrevendo-nos.

PAÇO MUNICIPAL ESTRELA D'ALVA
16 de outubro de 2018.

VALÉRIO ANTONIO GALANTE
PREFEITO MUNICIPAL

Excelentíssimo Senhor
Dewilson Braga dos Reis
Presidente da Câmara Municipal
Serrana-SP

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 12/2018

Câmara Municipal de Serrana
APROVADO EM 1ª e 2ª em regime de urgência
DISCUSSÃO E VOTAÇÃO
06/11/18
Ver. Dewilson Braga dos Reis
Presidente

ESTABELECE O PROGRAMA DE RENEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA ATIVA MUNICIPAL - DIVIDA ZERO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

VALÉRIO ANTONIO, Prefeito Municipal de Serrana, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei.

Art.1º. Fica estabelecido o Programa Divida Zero, com efeito, de transação, mediante concessões mútuas, na forma dos artigos 171 do Código Tributário Nacional e 273, inciso III, do Código Tributário Municipal, para extinção de litígios e quitação de débitos tributários inscritos em dívida ativa e/ou executados até a entrada em vigor da presente lei complementar, relativos a créditos constituídos a título de:

I - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN;

II- Multas punitivas oriundas de autuações em processos administrativos tributários;

III- Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU;

IV– Taxas decorrentes do efetivo exercício do poder de polícia administrativa;

V- Taxas referentes ao consumo de água e esgoto;

VI – Taxa de fiscalização de estabelecimento (TFE).

§ 3º. Para fazer jus ao beneficio o contribuinte deverá requerer em formulário próprio a adesão ao programa de dívida zero, solicitando até o dia 21 de dezembro de 2018, incluindo a totalidade dos débitos com o Erário Municipal.

Art. 2º. É autoridade competente, no âmbito administrativo, o Prefeito Municipal ou quem dele receber delegação para decidir sobre todos os atos relacionados com a aplicação desta lei, bem como para expedir os atos normativos necessários para sua execução.

Art. 3º. Serão incluídos no Programa de Renegociação da Dívida Ativa Municipal- Dívida Zero, para efeito de quitação, os débitos oriundos de

autuações em processos administrativos tributários, ISSQN, IPTU, Taxas decorrentes do efetivo exercício do poder de polícia administrativa e taxas referentes ao consumo de água e esgoto:

I. judicial, de execuções fiscais ajuizadas até a entrada em vigor desta lei;

II. administrativa, inscritos dívida ativa, oriundos de fatos geradores ocorridos até a entrada em vigor da presente lei complementar.

Art. 4º. O valor do débito fiscal será calculado pelo valor principal do crédito tributário, acrescidos de multa, juros e atualização monetária, na forma estabelecida pela Lei Complementar Municipal nº 462/2016 – Código Tributário Municipal, e alterações.

Parágrafo Único. Após o cálculo do valor do débito fiscal, nos moldes do *caput* do presente artigo, serão concedidos os descontos de 100% (cem por cento) das multas e juros, ressalvando a correção monetária, em pagamento de cota única com vencimento em até 48 (quarenta e oito horas) depois de convolado o acordo.

DA FORMA DE PAGAMENTO

Art. 7º. O pagamento será efetuado por intermédio de guia de arrecadação, que será entregue pessoalmente ao devedor ou procuradores habilitados, ou enviados através de endereço eletrônico com aviso de recebimento.

Parágrafo Único. A data de protocolo do requerimento administrativo fixará o vencimento da parcela, salvo indicação expressa de outra data pelo devedor, dentre as disponibilizadas pela Administração.

DA ADESÃO E EXCLUSÃO AO PROGRAMA

Art. 8º. A adesão ao Programa de Renegociação da Dívida Ativa Municipal- Dívida Zero, mediante requerimento do contribuinte, poderá ser formalizada até 21 de dezembro de 2018.

§ 1º. Deverá ser formulado um pedido de adesão para todos os tributos devidos pelo contribuinte.

§ 2º. O pedido de adesão ao Programa de Renegociação da Dívida Ativa Municipal- Dívida Zero, implica desistência de ofício das impugnações, embargos ou recursos eventualmente existentes no âmbito administrativo ou judicial, com renúncia ao direito sobre que se fundam.

Art. 9º. A adesão ao Programa de Renegociação da Dívida Ativa

Municipal- Dívida Zero, não impede que a exatidão dos valores denunciados de forma espontânea pelo devedor, os referentes a créditos oriundos de autuações em processos administrativos tributários, Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU e taxa referente ao consumo de água e esgoto, seja conferida posteriormente pela Fiscalização Fazendária, para efeito de eventual lançamento suplementar.

Art. 10. Após a convalidação do pedido de adesão ao Programa de Renegociação da Dívida, o devedor efetuará iniciará o pagamento do débito, ressalvada a necessidade de eventual correção de erro material ou omissão quanto às informações prestadas.

Art. 11. A COTA ÚNICA não paga na data de seu vencimento ensejará a exclusão do Programa Dívida Zero.

DOS DÉBITOS NA ESFERA ADMINISTRATIVA E DOS DÉBITOS EM EXECUÇÃO FISCAL

Art. 14. Para os débitos na esfera administrativa e dos débitos em execução, o pedido de adesão ao Programa de Renegociação da Dívida Ativa Municipal- Dívida Zero far-se-á por intermédio de requerimento de inclusão.

I. cópia dos atos constitutivos da sociedade e alterações, no caso de pessoa jurídica, ou documento de identidade e CPF, quando se tratar de pessoa física;

II. planilhas circunstanciadas referentes ao valor principal do crédito tributário por mês de competência e exercício ou documento equivalente;

III. termo de confissão, por meio do qual o devedor reconhecerá, de forma inequívoca, a liquidez, certeza e exigibilidade do crédito tributário apontado na certidão de dívida ativa;

§1°. Em caso de deferimento do pedido de inclusão do débito no Programa de Renegociação da Dívida Ativa Municipal- Dívida Zero, a exigibilidade do crédito permanecerá suspensa até sua efetiva liquidação, ficando reservado ao devedor o direito de requerer certidão positiva de débito com efeitos de negativa.

§ 2°. Na hipótese de existência de bens penhorados como garantia da dívida, a situação dos mesmos permanecerá inalterada até a efetiva quitação do débito.

§3°. No caso de penhora *on line,* os bens também deverão permanecer como garantia da dívida até a efetiva quitação do débito, nos mesmos moldes descritos no parágrafo anterior.

DAS CUSTAS JUDICIAIS E OUTROS ENCARGOS

Art. 17. É de inteira responsabilidade do devedor o pagamento integral das custas judiciais, honorários advocatícios e demais despesas na forma da legislação estadual vigente, bem como de qualquer outro valor devido em razão da execução proposta, sob pena de exclusão do programa e não extinção do respectivo processo.

DA PROCURADORIA MUNICIPAL

Art. 18. A Procuradoria Municipal somente intervirá no processo de execução fiscal em relação ao pedido de adesão quando provocada, se o devedor não tiver direito de postular os efeitos da transação ou em caso de posterior exclusão do débito do Programa de Renegociação da Dívida, para regularizar o prosseguimento do feito.

§1°. Todo acordo formalizado, que tenha dívida executada, deverá ser comunicado à Procuradoria Municipal após a confirmação da quitação, para que esta possa solicitar a extinção do feito.

§2°. A Procuradoria Municipal deverá comunicar ao Juízo da execução fiscal a adesão do devedor ao Programa de Renegociação da Dívida, para efeito de extinção do processo.

DA QUITAÇÃO

Art. 19. Após o pagamento da cota única, em se tratando de débito:

I - Na esfera judicial, a Divisão de Administração de Receitas oficiará à Procuradoria Municipal para que requeira a extinção do processo de execução, em face da satisfação do crédito tributário, na forma dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil, c/c o artigo 156, III, do Código Tributário Nacional;

II. Na esfera administrativa, se resultantes de ação fiscal ou lançamento, o devedor poderá requerer a Divisão de Administração de Receitas a expedição da respectiva certidão de quitação.

III - No caso de não resolução do acordo, em razão do descumprimento pelo devedor das condições impostas no Programa, deverá o Departamento de Arrecadação comunicar o fato à procuradoria para que esta possa dar inicio a continuidade às cobranças administrativas e judiciais.

DA POSSIBILIDADE DE REVISÃO ADMINISTRATIVA DOS DÉBITOS COM PARCELAMENTO EM VIGOR

Art. 20. O contribuinte que, até a entrada em vigor desta lei, houver obtido parcelamento de quaisquer dos impostos ou taxas nela tratados, anteriormente, poderá solicitar a adesão ao parcelamento do Programa Dívida Zero, por intermédio de requerimento instruído com todos os documentos e declarações previstas nesta Lei, para efeito de inclusão, observado o prazo estabelecido no art. 8º.

§ 2º. A inclusão implica amoldar o débito parcelado, quanto ao valor remanescente, à forma de quitação do Programa de Renegociação da Dívida e aos demais efeitos desta lei.

§ 3º. A adesão não tem efeito retroativo, alcançando somente o valor remanescente do parcelamento anterior, sem direito de crédito quanto aos pagamentos já efetuados.

§ 4º. É condição essencial à inclusão do valor remanescente no Renegociação da Dívida que o devedor esteja regular com os pagamentos das parcelas vencidas até a data da solicitação de revisão.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 21. A omissão do devedor em relação a qualquer exigência capitulada nesta lei é causa de indeferimento do pedido de adesão ou de resolução dos efeitos da transação, salvo se houver previsão de penalidade específica para o caso concreto.

Art. 22. Na hipótese do executado ter oposto embargos à execução fiscal ou impugnação, o implemento dos efeitos jurídicos decorrentes da adesão ao Programa de Renegociação da Dívida ficará condicionado à expressa desistência da ação incidental, com renúncia ao direito sobre que se funda, e respectiva homologação pelo Juízo ou Tribunal competente, além do pagamento das custas processuais e demais cominações legais.

Art. 23. A providência referida no artigo anterior também deverá ser observada pelo devedor na hipótese de existirem ações de outra natureza, com questionamento do valor do crédito tributário ou da própria relação jurídico-tributária, sob pena de não implementação dos efeitos da transação.

Art. 24. É de cinco dias úteis, contados da cientificação pessoal da parte interessada, ou da juntada aos autos do aviso de recebimento da respectiva

notificação, o prazo para atender ou impugnar despachos ou decisões administrativas decorrentes da aplicação desta lei.

Art. 25. Sem prejuízo do disposto no art. 7º, a Administração poderá disponibilizar o documento de arrecadação por meio eletrônico, no site próprio da Prefeitura Municipal.

Art. 26. Os casos omissos ou situações controversas oriundas da aplicação da presente lei serão solucionados pelo Procurador Geral do Município e, na sua ausência por um dos servidores efetivos ocupantes do cargo de Procurador Municipal.

Art. 27. Fazem parte integrante da presente lei complementar os Anexos I a II.

Art. 29. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL ESTRELA D'ALVA
16 de outubro de 2018.

VALÉRIO ANTONIO GALANTE
PREFEITO MUNICIPAL

SERRANA - SP

Câmara Municipal de Serrana

Av. Deolinda Rosa, 1048 - Centro - CEP 14150-000 - Serrana/SP
Fone/Fax: (16) 3987 - 1320 / 3987 - 2268
camaraserrana@terra.com.br
CNPJ: 49.230.600/0001-35

COMISSÃO DE PERMANANTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

Referência: Projeto de Lei Complementar nº 12/2018
Assunto: estabelece o Programa de Renegociação da Dívida Ativa Municipal – Divida Zero, e dá outras providencias.
Autoria;- Executivo Municipal

Analisando o Projeto de Lei Complementar em pauta esta comissão decidiu emitir parecer favorável a sua tramitação regimental até final analise de mérito pelo plenário.

Sala das Comissões, de 06 de Novembro de 2018.

VER. MARIA DE FÁTIMA FERNANDES DO BEM
Relatora - Presidente

VER. AIRTON JOSÉ BIS
Vice-Presidente

VER. THIAGO HENRIQUE DE ASSIS
Membro

SERRANA - SP

Câmara Municipal de Serrana

Av. Deolinda Rosa, 1048 - Centro - CEP 14150-000 - Serrana/SP
Fone/Fax: (16) 3987 - 1320 / 3987 - 2268
camaraserrana@terra.com.br
CNPJ: 49.230.600/0001-35

COMISSÃO DE PERMANANTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER

Referência: Projeto de Lei Complementar nº 12/2018
Assunto: estabelece o Programa de Renegociação da Dívida Ativa Municipal – Divida Zero, e dá outras providencias.
Autoria;- Executivo Municipal

Analisando o Projeto de Lei Complementar em pauta esta comissão decidiu emitir parecer favorável a sua tramitação regimental até final analise de mérito pelo plenário.

Sala das Comissões, de 06 de Novembro de 2018.

VER. DENIS DONIZETI DA SILVA
Relatora - Presidente

VER. AILTON DA PAIXÃO FERREIRA NUNES
Vice-Presidente

VER. JOSÉ ATHAYDE B. BIDINELLO
Membro

SERRANA - SP

Câmara Municipal de Serrana

Av. Deolinda Rosa, 1048 - Centro - CEP 14150-000 - Serrana/SP
Fone/Fax: (16) 3987 - 1320 / 3987 - 2268
camaraserrana@terra.com.br
CNPJ: 49.230.600/0001-35

REQUERIMENTO Nº 240//2018

REGIME DE URGÊNCIA ESPECIAL PARA TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 12/2018 – EXECUTIVO MUNICIPAL

APROVADO
Serrana, 06 de 11 de 18
PRESIDENTE

Senhor Presidente,

REQUEREMOS, *na forma* regimental, com base no artigo 130, inciso VII e, subseção II, Dos Requerimentos Escritos e com base no art. 195, sujeitos à deliberação do Plenário do Regimento interno desta Casa de Leis, urgência especial para tramitação do **Projeto de Lei Complementar nº 12/2018 – Executivo Municipal –** Estabelece o Programa de Renegociação da Dívida Ativa Municipal – Divida Zero e dá outras providências.

Sala das Sessões, 06 de Novembro de 2018.

Ver. Adriano Netto Soares

Ver. Lúcia Rosa da Silva Poiares

Ver. Ailton da Paixão Ferreira Nunes

Ver. Marisa Luciana de Oliveira

Ver. Airton José Bis

Ver. Maria de Fátima F. do Bem

Ver. Célio Francisco dos Santos

Ver. Ricardo Adriano de L. Farias

Ver. Denis Donizeti da Silva

Ver. Rubens Clayton de Carvalho

Ver. José Atahyde Baldrini Bidinello

Ver. Thiago Henrique de Assis

SERRANA - SP

Câmara Municipal de Serrana

Av. Deolinda Rosa, 1048 - Centro - CEP 14150-000 - Serrana/SP
Fone/Fax: (16) 3987 - 1320 / 3987 - 2268
camaraserrana@terra.com.br
CNPJ: 49.230.600/0001-35

AUTOGRAFO Nº 55/2018
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 12/2018 – EXECUTIVO MUNICIPAL

ESTABELECE O PROGRAMA DE RENEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA ATIVA MUNICIPAL - DIVIDA ZERO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

VALÉRIO ANTONIO, Prefeito Municipal de Serrana, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei.

Art.1º. Fica estabelecido o Programa Divida Zero, com efeito, de transação, mediante concessões mútuas, na forma dos artigos 171 do Código Tributário Nacional e 273, inciso III, do Código Tributário Municipal, para extinção de litígios e quitação de débitos tributários inscritos em dívida ativa e/ou executados até a entrada em vigor da presente lei complementar, relativos a créditos constituídos a título de:

I - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN;

II- Multas punitivas oriundas de autuações em processos administrativos tributários;

III- Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU;

IV– Taxas decorrentes do efetivo exercício do poder de polícia administrativa;

V- Taxas referentes ao consumo de água e esgoto;

VI – Taxa de fiscalização de estabelecimento (TFE).

§ 3º. Para fazer jus ao beneficio o contribuinte deverá requerer em formulário próprio a adesão ao programa de dívida zero, solicitando até o dia 21 de dezembro de 2018, incluindo a totalidade dos débitos com o Erário Municipal.

Art. 2º. É autoridade competente, no âmbito administrativo, o Prefeito Municipal ou quem dele receber delegação para decidir sobre todos os atos relacionados com a aplicação desta lei, bem como para expedir os atos normativos necessários para sua execução.

Art. 3°. Serão incluídos no Programa de Renegociação da Dívida Ativa Municipal- Dívida Zero, para efeito de quitação, os débitos oriundos de autuações em processos administrativos tributários, ISSQN, IPTU, Taxas decorrentes do efetivo exercício do poder de polícia administrativa e taxas referentes ao consumo de água e esgoto:

I. judicial, de execuções fiscais ajuizadas até a entrada em vigor desta lei;

II. administrativa, inscritos dívida ativa, oriundos de fatos geradores ocorridos até a entrada em vigor da presente lei complementar.

Art. 4°. O valor do débito fiscal será calculado pelo valor principal do crédito tributário, acrescidos de multa, juros e atualização monetária, na forma estabelecida pela Lei Complementar Municipal n° 462/2016 – Código Tributário Municipal, e alterações.

Parágrafo Único. Após o cálculo do valor do débito fiscal, nos moldes do *caput* do presente artigo, serão concedidos os descontos de 100% (cem por cento) das multas e juros, ressalvando a correção monetária, em pagamento de cota única com vencimento em até 48 (quarenta e oito horas) depois de convolado o acordo.

DA FORMA DE PAGAMENTO

Art. 7°. O pagamento será efetuado por intermédio de guia de arrecadação, que será entregue pessoalmente ao devedor ou procuradores habilitados, ou enviados através de endereço eletrônico com aviso de recebimento.

Parágrafo Único. A data de protocolo do requerimento administrativo fixará o vencimento da parcela, salvo indicação expressa de outra data pelo devedor, dentre as disponibilizadas pela Administração.

DA ADESÃO E EXCLUSÃO AO PROGRAMA

Art. 8°. A adesão ao Programa de Renegociação da Dívida Ativa Municipal- Dívida Zero, mediante requerimento do contribuinte, poderá ser formalizada até 21 de dezembro de 2018.

§ 1°. Deverá ser formulado um pedido de adesão para todos os tributos devidos pelo contribuinte.

§ 2°. O pedido de adesão ao Programa de Renegociação da Dívida Ativa Municipal- Dívida Zero, implica desistência de ofício das impugnações, embargos ou recursos eventualmente existentes no âmbito administrativo ou judicial, com renúncia ao direito sobre que se fundam.

Art. 9º. A adesão ao Programa de Renegociação da Dívida Ativa Municipal- Dívida Zero, não impede que a exatidão dos valores denunciados de forma espontânea pelo devedor, os referentes a créditos oriundos de autuações em processos administrativos tributários, Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU e taxa referente ao consumo de água e esgoto, seja conferida posteriormente pela Fiscalização Fazendária, para efeito de eventual lançamento suplementar.

Art. 10. Após a convalidação do pedido de adesão ao Programa de Renegociação da Dívida, o devedor efetuará iniciará o pagamento do débito, ressalvada a necessidade de eventual correção de erro material ou omissão quanto às informações prestadas.

Art. 11. A COTA ÚNICA não paga na data de seu vencimento ensejará a exclusão do Programa Dívida Zero.

DOS DÉBITOS NA ESFERA ADMINISTRATIVA E DOS DÉBITOS EM EXECUÇÃO FISCAL

Art. 14. Para os débitos na esfera administrativa e dos débitos em execução, o pedido de adesão ao Programa de Renegociação da Dívida Ativa Municipal- Dívida Zero far-se-á por intermédio de requerimento de inclusão.

I. cópia dos atos constitutivos da sociedade e alterações, no caso de pessoa jurídica, ou documento de identidade e CPF, quando se tratar de pessoa física;

II. planilhas circunstanciadas referentes ao valor principal do crédito tributário por mês de competência e exercício ou documento equivalente;

III. termo de confissão, por meio do qual o devedor reconhecerá, de forma inequívoca, a liquidez, certeza e exigibilidade do crédito tributário apontado na certidão de dívida ativa;

§1º. Em caso de deferimento do pedido de inclusão do débito no Programa de Renegociação da Dívida Ativa Municipal- Dívida Zero, a exigibilidade do crédito permanecerá suspensa até sua efetiva liquidação, ficando reservado ao devedor o direito de requerer certidão positiva de débito com efeitos de negativa.

§ 2º. Na hipótese de existência de bens penhorados como garantia da dívida, a situação dos mesmos permanecerá inalterada até a efetiva quitação do débito.

§3º. No caso de penhora *on line,* os bens também deverão permanecer como garantia da dívida até a efetiva quitação do débito, nos mesmos moldes descritos no parágrafo anterior.

DAS CUSTAS JUDICIAIS E OUTROS ENCARGOS

Art. 17. É de inteira responsabilidade do devedor o pagamento integral das custas judiciais, honorários advocatícios e demais despesas na forma da legislação estadual vigente, bem como de qualquer outro valor devido em razão da execução proposta, sob pena de exclusão do programa e não extinção do respectivo processo.

DA PROCURADORIA MUNICIPAL

Art. 18. A Procuradoria Municipal somente intervirá no processo de execução fiscal em relação ao pedido de adesão quando provocada, se o devedor não tiver direito de postular os efeitos da transação ou em caso de posterior exclusão do débito do Programa de Renegociação da Dívida, para regularizar o prosseguimento do feito.

§1°. Todo acordo formalizado, que tenha dívida executada, deverá ser comunicado à Procuradoria Municipal após a confirmação da quitação, para que esta possa solicitar a extinção do feito.

§2°. A Procuradoria Municipal deverá comunicar ao Juízo da execução fiscal a adesão do devedor ao Programa de Renegociação da Dívida, para efeito de extinção do processo.

DA QUITAÇÃO

Art. 19. Após o pagamento da cota única, em se tratando de débito:

I - Na esfera judicial, a Divisão de Administração de Receitas oficiará à Procuradoria Municipal para que requeira a extinção do processo de execução, em face da satisfação do crédito tributário, na forma dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil, c/c o artigo 156, III, do Código Tributário Nacional;

II. Na esfera administrativa, se resultantes de ação fiscal ou lançamento, o devedor poderá requerer a Divisão de Administração de Receitas a expedição da respectiva certidão de quitação.

III - No caso de não resolução do acordo, em razão do descumprimento pelo devedor das condições impostas no Programa, deverá o Departamento de Arrecadação comunicar o fato à procuradoria para que esta possa dar inicio a continuidade às cobranças administrativas e judiciais.

DA POSSIBILIDADE DE REVISÃO ADMINISTRATIVA DOS DÉBITOS COM PARCELAMENTO EM VIGOR

Art. 20. O contribuinte que, até a entrada em vigor desta lei, houver obtido parcelamento de quaisquer dos impostos ou taxas nela tratados, anteriormente, poderá solicitar a adesão ao parcelamento do Programa Dívida Zero, por intermédio de requerimento instruído com todos os documentos e declarações previstas nesta Lei, para efeito de inclusão, observado o prazo estabelecido no art. 8º.

§ 2º. A inclusão implica amoldar o débito parcelado, quanto ao valor remanescente, à forma de quitação do Programa de Renegociação da Dívida e aos demais efeitos desta lei.

§ 3º. A adesão não tem efeito retroativo, alcançando somente o valor remanescente do parcelamento anterior, sem direito de crédito quanto aos pagamentos já efetuados.

§ 4º. É condição essencial à inclusão do valor remanescente no Renegociação da Dívida que o devedor esteja regular com os pagamentos das parcelas vencidas até a data da solicitação de revisão.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 21. A omissão do devedor em relação a qualquer exigência capitulada nesta lei é causa de indeferimento do pedido de adesão ou de resolução dos efeitos da transação, salvo se houver previsão de penalidade específica para o caso concreto.

Art. 22. Na hipótese do executado ter oposto embargos à execução fiscal ou impugnação, o implemento dos efeitos jurídicos decorrentes da adesão ao Programa de Renegociação da Dívida ficará condicionado à expressa desistência da ação incidental, com renúncia ao direito sobre que se funda, e respectiva homologação pelo Juízo ou Tribunal competente, além do pagamento das custas processuais e demais cominações legais.

Art. 23. A providência referida no artigo anterior também deverá ser observada pelo devedor na hipótese de existirem ações de outra natureza, com questionamento do valor do crédito tributário ou da própria relação jurídico-tributária, sob pena de não implementação dos efeitos da transação.

Art. 24. É de cinco dias úteis, contados da cientificação pessoal da parte interessada, ou da juntada aos autos do aviso de recebimento da respectiva notificação, o prazo para atender ou impugnar despachos ou decisões administrativas decorrentes da aplicação desta lei.

Art. 25. Sem prejuízo do disposto no art. 7º, a Administração poderá disponibilizar o documento de arrecadação por meio eletrônico, no site próprio da Prefeitura Municipal.

Art. 26. Os casos omissos ou situações controversas oriundas da aplicação da presente lei serão solucionados pelo Procurador Geral do Município e, na sua ausência por um dos servidores efetivos ocupantes do cargo de Procurador Municipal.

Art. 27. Fazem parte integrante da presente lei complementar os Anexos I a II.

Art. 29. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE SERRANA/SP.
07 DE NOVEMBRO DE 2018.

VER. DEWILSON BRAGA DOS REIS
Presidente

VER. THIAGO HENRIQUE DE ASSIS
1° Secretario

VER. CÉLIO FRANCISCO DOS SANTOS
2° Secretário

Câmara Municipal de Serrana

Av. Deolinda Rosa, 1048 -Centro- CEP 14150-000-Serrana/SP
Fone/Fax: (16) 3987-1320 / 3987-2268
camaraserrana@terra.com.br
CNPJ: 49.230.600/0001-35

PARECER JURÍDICO PREVENTIVO ("ex officio")

(Controle de legalidade e inconstitucionalidade)

Parecer Jurídico n.º 09/2018

Referência: Projeto de Lei Complementar n.º 12/2018.
Assunto: Projeto de lei estabelece o "Programa Dívida Zero" – Concessão de incentivos e benefícios de ordem econômica - Dispensa do pagamento de multas e juros – Anistia tributária – Renúncia de receita – Requisitos previstos no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n.º 101/2000) não atendidos – Ilegalidade.

Trata-se o presente de parecer jurídico preventivo exarado "*ex officio*" por esta Procuradoria Jurídica Legislativa, em razão do conhecimento, por esta Procuradora Jurídica, da Mensagem n.º 30/2018, referente ao Projeto de Lei Complementar n.º 12/2018, que estabelece o programa de renegociação da dívida ativa municipal – dívida zero, e dá outras providências, bem como do Ofício S.G. n.º 368/2018, solicitando a convocação de sessão extraordinária para apreciação do referido projeto, ambos de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Assim, no uso de minhas atribuições legais, exercendo o controle de legalidade/constitucionalidade dos atos administrativos/legislativos, atribuição precípua desta Procuradoria Jurídica Legislativa, conheço, de ofício, da matéria e passo a sua análise.

Ao que consta, o Projeto de Lei Complementar n.º 12/2018 estabelece o "Programa Dívida Zero", a fim de proporcionar, mediante requerimento do contribuinte, o pagamento dos débitos fiscais, com o desconto de 100% (cem por cento) das multas e juros, ressalvando a correção monetária, de acordo com disposto no parágrafo único, do art. 4º do referido projeto:

> **Parágrafo único**. Após o cálculo do valor do débito fiscal, nos moldes do caput do presente artigo, serão concedidos os descontos de 100% (cem por cento) das multas e juros, ressalvando a correção monetária, em pagamento de cota única com vencimento em até 48 (quarenta e oito horas) depois de

Câmara Municipal de Serrana
www.camaraserrana.sp.gov.br
Protocolo N.º 0713-2018
Parecer 0009-2018
25/10/2018 09:08:49
Eduardo Ito - Agente de Operações

convolado o acordo.

Desse modo, verifica-se que o Projeto de Lei Complementar n.º 12/2018 concede incentivos e benefícios de ordem econômica àqueles que quitarem à vista suas dívidas de ordem tributária com o Município.

É o breve relatório.

Primeiramente, cabe esclarecer que serão analisados no presente parecer jurídico apenas os aspectos legais e constitucionais da matéria.

Observa-se que os incentivos e benefícios concedidos pelo projeto em apreço nada mais é do que a **concessão de anistia tributária, visto que dispensa o pagamento das penalidades pecuniárias, quais sejam, multa e juros, dos débitos fiscais,** conforme dispõe o art. 209 do Código Tributário Municipal.

Com efeito, **a concessão de anistia tributária corresponde a uma renúncia de receita,** uma vez que a anistia está compreendida no próprio conceito de renúncia de receita tributária previsto no §1°, do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n.º 101/2000).

> **§ 1º A renúncia compreende anistia,** remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.
>
> **(grifo nosso)**

Sendo assim, para que a **renúncia de receita seja considerada válida devem ser preenchidos os requisitos e condições estabelecidos no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n.º 101/2000)**. Vejamos.

> **Art. 14.** A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual **decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias** e a **pelo menos uma das seguintes condições**:

> I - demonstração pelo proponente de que a **renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária,** na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;
>
> II - **estar acompanhada de medidas de compensação**, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.
>
> **(grifo nosso)**

Dessa forma, **conclui-se que o art. 14 da LRF exige que a renúncia de tributo esteja acompanhada dos seguintes requisitos**: **i**) estimativa do impacto financeiro no exercício e nos dois subsequentes; **ii**) previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO; **iii**) atendimento de um dos dois incisos do *caput* do art. 14 da LRF (consideração dos reflexos do programa na receita prevista na LOA, comprovando que não afetará as metas de resultados fiscais previstos na LDO OU medidas de compensação através de aumento de receita, elevação de alíquotas ou base de cálculo, majoração ou criação de tributos).

Ocorre que, embora haja a previsão genérica na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, no seu art. 22, "e", a respeito da possiblidade de encaminhamento pelo Poder Executivo de projeto de lei à Câmara Municipal dispondo sobre anistia, os demais requisitos não restaram preenchidos.

Isso porque, o **projeto de lei em questão não está acompanhado da estimativa do impacto financeiro no presente exercício e nos dois seguintes**, assim como **não atendeu os requisitos dispostos no inciso II, do art. 14 da LRF**, isto é, a previsão dos reflexo da renúncia na receita prevista na LOA OU o estabelecimento de medidas de compensação.

Desta feita, **resta flagrante a ilegalidade do Projeto de Lei Complementar n° 012/2018,** em face do não atendimento das exigências previstas no art. 14 da LRF.

Ante o exposto, e tudo mais que dos autos consta, convencida do vício de legalidade que macula a proposição oferecida pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, **OPINO** pela **ILEGALIDADE** do Projeto de Lei Complementar nº 012/2018.

É o parecer.

Câmara Municipal de Serrana

Av. Deolinda Rosa, 1048 -Centro- CEP 14150-000-Serrana/SP
Fone/Fax: (16) 3987-1320 / 3987-2268
camaraserrana@terra.com.br
CNPJ: 49.230.600/0001-35

Assim, tendo em vista que o processo legislativo que trata do presente projeto maculado encontra-se em trâmite/curso (ainda não votado), dê-se **CIÊNCIA PESSOAL** e **URGENTE** a **TODOS** os nobres vereadores sobre o teor do presente parecer jurídico, **a fim de não alegarem desconhecimento do vício que recai sobre a mencionada proposição**, bem assim com vistas a subsidiar a decisão a respeito da convocação de sessão extraordinária solicitada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

Dê-se ciência pessoal e especial às Comissões Permanentes, a fim de subsidiar os respectivos pareceres.

Após, junte-se cópia do presente Parecer aos autos do Projeto de Lei Complementar n° 012/2018.

Serrana, 25 de outubro de 2018.

Caroline Colmanetti Silva

Caroline Colmanetti Silva
Procuradora Jurídica Legislativa
OAB/SP nº 348.818